



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13981.000063/2001-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.283 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/11/1995

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Luiz Eduardo De Oliveira Santos. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, e, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Trata-se de recurso especial, por contrariedade à lei, no qual:

(...) “requer a União seja reconhecida a violação aos arts. 168, caput e inciso I, 156, inciso I, do CTN, 3º e 4º da Lei Complementar de nº 118/05, dando-se conhecimento e provimento ao presente recurso para declarar a prescrição da pretensão da contribuinte de pleitear a restituição do indébito tributário decorrente de valores da Contribuição ao PIS, recolhidos com base na MP nº 1.212/95, porquanto foram ultrapassados mais de 5 anos da data da extinção do crédito tributário (pagamento) sem que fosse exercitada a referida pretensão.

O recurso está manejado contra o acórdão nº 2201-00.332, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho, assim ementado, na matéria ora discutida:

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo quinquenal para restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos efetuados indevidamente e/ ou a maior, a título de PIS, com fundamento nos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos contados da data da publicação da Resolução nº 49, em 10/10/1995, expedida pelo Senado Federal.

Para os recolhimentos efetuados com base na MP nº 1.212, de 25/11/1995, cujo art. 15 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se o prazo quinquenal a partir da data decisão proferida por este Tribunal Superior.

O pedido administrativo do contribuinte foi protocolado em 10/6/2003 e alberga recolhimentos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1989 e novembro de 1995.

Em suma, a decisão vergastada aplicou a tese de que o prazo tem início com a decisão que reconhece a inconstitucionalidade do ato legal. Em consequência, considerou prescritos os períodos anteriores a outubro de 1995, mas admitiu a restituição daqueles referentes a outubro e novembro de 1995, visto que efetuado o pedido antes de expirado o prazo de cinco anos iniciado em agosto de 1999, data da publicação da decisão do STF na ADIN 1417-0.

Já a Fazenda alega que isso contraria os arts. 165 e 168 do CTN e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 que os estariam interpretando.

O contribuinte não apresentou recurso especial quanto à parte em que sucumbiu nem contra-razões ao recurso fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Embora a contrariedade aos artigos mencionados da Lei Complementar 118 não justificasse, a essa altura, a admissibilidade do especial, tendo a representação fazendária afirmado terem sido contrariados também os dispositivos do CTN supostamente interpretados por ela, conheço do apelo da Fazenda Nacional.

No mérito, porém, forçoso negar-lhe provimento em razão da disposição regimental inserta no art. 62-A da Portaria 256/2009 pela Portaria MF 586/2010.

É que o e. Supremo Tribunal Federal já rejeitou, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, relatora a Ministra Ellen Gracie, a tese sufragada pela douta representação da Fazenda Nacional. Com efeito, naquele julgamento sentenciou a corte suprema que o pretendido caráter interpretativo daquele diploma legal, expressamente inserido no art. 4º seria inconstitucional.

Desse modo, deixava de ser obrigatório o entendimento de que o prazo prescricional, no caso de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, sempre se iniciaria na data da antecipação do pagamento.

Deveras, no mesmo julgamento, a douta ministra pontificou que a tese correta, mesmo para tais casos de declaração de inconstitucionalidade, seria aquela construída no Superior Tribunal de Justiça e que ficou conhecida como “cinco mais cinco”. Confira-se:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Destarte, merece de fato reforma o acórdão vergastado. No entanto, tal reforma não produz o efeito pretendido pela Fazenda Nacional visto que os períodos reconhecidos no julgado pela tese errada também o seriam pela tese afirmada correta pelo STF.

É assim na medida em que não houve homologação expressa quanto àqueles dois períodos de apuração e entre eles e o ingresso do pedido administrativo medeiam menos de dez anos.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso da Fazenda.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA